

CONCESSIONÁRIA CEG – REFERENTE ÀS
OCORRÊNCIAS Nº 513628 E 519852.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.098/2011, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,01% (um centésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 17, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, devido aos fatos narrados no presente processo.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAPE T e a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 3º - Determinar à CEG que, em 24 (vinte e quat ro) horas, comunique-se com os Reclamantes, Sr. Oracy Pontes Miguel e Sra. Simone Farias Fernandes, remetendo-lhes, se for o caso, o estudo de viabilidade econômica para fornecimento de gás natural aos seus imóveis e oferecendo-lhes a possibilidade de participarem do investimento necessário, observados os limites contratuais, visando atingir as condições de rentabilidade garantidas pelo Contrato de Concessão e de tudo encaminhando cópia a esta AGENERSA, em 24 (vinte e quatro) horas a partir da efetivação de cada providência.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2011.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente
Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira-Revisora
Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro-Relator
(Voto Vencido)



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº.: E-12/020.098/2011
Autuação: 23/02/2011
Concessionária: CEG
Assunto: Referente às ocorrências nº. 513.628 e 519.852
Relato: 28 de junho de 2011

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório iniciado através da CI OUVID nº. 07/11¹, de 22/02/11, baseado nas ocorrências nº. 513.628 e 519.852, onde os clientes reclamam o não atendimento da CEG à solicitação de instalação de gás.

A Ouvidoria, em seu parecer, apresenta inicialmente o que foi respondido pela CEG sobre o assunto que trata esse regulatório: "(...) após estudo sobre o tema, não há viabilidade econômica para o imóvel no momento. Aproveitamos para esclarecer que **a política comercial da companhia é de não cobrar contribuição dos clientes.**" No entanto, segundo informações (...) da CAENE, quando o estudo feito pela CEG não atingir as condições de rentabilidade necessárias, a Concessionária deve apresentar ao cliente uma proposta de participação do consumidor para instalação do medidor em sua residência, em acordo com o item 1 do parágrafo 1º da cláusula 4ª do Contrato de Concessão. (Grifos no original).

A Ouvidoria ainda destaca que "(...) o cliente da ocorrência n 513.628 registrou a reclamação conosco em abril/10, quando informou que o problema vinha ocorrendo já há cerca de 3 anos, período em que foi visitado por várias equipes, que quebraram seu muro e os azulejos, de sua cozinha, chegando até mesmo a colocar a tubulação, mas não terminaram o serviço. Decorridos 10 meses do registro da ocorrência, no dia 15/02/11, a CEG enviou a resposta acima citada."

A seguir, um breve resumo da troca de informações entre a Ouvidoria da AGENERSA e a Ouvidoria da Concessionária:

Ocorrência nº. 513.628. Cliente: Sr. Oracy Pontes Miguel:

O cliente informa que "(...) a concessionária CEG não instalou o gás em sua residência. informa que o processo acontece há mais ou menos três anos. Várias equipes visitaram, quebraram o muro e azulejos de sua cozinha, colocaram a

¹ Fl. 02/06



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIROSECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 23 / 02 / 2011.

Proc. E-12 / 020.098 / 2011.

Fls: 43 R.

tubulação e não terminaram o serviço. O cliente ligou várias vezes para a CEG e realizou agendamento, mas não houve comparecimento. Informa que falta realizar serviço de tubulação na rua. Também informa que a Concessionária ofereceu serviço aos moradores do condomínio Pindorama, que contém cerca de 200 casas, e que algumas casas possuem fornecimento normal de gás. Solicita providências cabíveis o mais rápido possível. Questiona (...) também (...) o motivo pelo qual algumas casas possuem fornecimento de gás e outras não (...).

Ocorrência nº. 519.852. Cliente: Sr^a. Simone Farias Fernandes:

O cliente reclama da Concessionária "(...), pois solicitou instalação de gás (...) no primeiro contato foi informado um prazo de cinco dias úteis, sendo que não houve contato nenhum com a cliente. Ressalta ainda que ao entrar em contato com a Concessionária finalizando o prazo dado, foi informada que um técnico compareceu ao local, mas não havia ninguém. O cliente informa que não houve contato prévio e ainda não residia no local. E quando entra em contato não informam mais prazo. cliente informa que se encontra residindo no local, sem fornecimento de gás, fato que causa grandes transtornos. Solicita intervenção desta agência para uma solução o mais rápido possível."

Através do ofício SECEX nº. 136/11², de 25/02/11, a Concessionária, com base nos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, foi informada que a AGENERSA procedeu à autuação do presente processo.

Em 02/03/11, o processo foi encaminhado à Ouvidoria para ciência e prosseguimento. Isto posto, a Ouvidoria se fez ouvir: "(...) não há informação adicional, até o presente momento, para ser incluída neste processo."

Em 06/04/11, de acordo com a Resolução do Conselho Diretor nº. 226/11³, o presente pleito, em virtude do sorteio realizado em 16/03/11, foi enviado ao meu gabinete, doravante sendo a relatoria de minha responsabilidade.

Na data de 12/04/11, minha assessoria encaminha o processo a CAENE e solicita seu parecer quanto ao seu inteiro teor. Às fl. 13/14, a CAENE apresenta seu parecer, como segue:

"O contrato de Concessão na **CLÁUSULA QUARTA - OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA** explicita que:

"A CONCESSIONARIA obriga-se a prestar serviço adequado, visando sempre expandi-lo, acompanhando o desenvolvimento tecnológico mundial, mantendo-se permanentemente atualizada e obrigando-se ainda, a utilizar

² Fl. 08³ Fl. 10



DATA: 23 / 02 / 2011.

AGENERSA Proc. E- 12 / 020. 098 / 2011.

Fls: 44 r.

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

equipamentos, instalações e métodos operativos que garantam os melhores níveis de segurança, qualidade, continuidade e confiabilidade do serviço, bem como mantendo recursos humanos adequadamente habilitados.

§1º. *Obriga-se, ainda, a CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste instrumento, a:*

1. *atender novos pedidos de fornecimento a consumidores, desde que satisfeitas as condições de rentabilidade de acordo com as taxas previstas no §9º, da Cláusula Sétima abaixo, de modo a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, podendo a Concessionária deixar de atender aos novos pedidos de fornecimento nas hipóteses de insuficiência de matéria prima ou ameaça à segurança, e naquelas em que seja obrigada a realizar investimentos, por ela não previstos, no sistema de distribuição; **fica desde Já ajustado que, caso se faça necessária a participação direta do consumidor no investimento necessário para atender ao próprio pedido de fornecimento, tal participação ficará limitada a 90% (noventa por cento) do total do investimento, visando sempre atingir as condições de rentabilidade acima referidas;*** (grifos no original).

A Concessionária ainda fez as obras das instalações prediais dos clientes, gerando custos e incômodo (...), sem falar que o fato determina que a CEG iria instalar o gás no clientes, não sendo possível, depois afirma que não ligaria o cliente por questões de o projeto não atende a rentabilidade estabelecida no contrato, se levar em conta que o cliente poderia participar com contribuição para atingir a rentabilidade conforme na cláusula acima mencionada.

Nosso parecer é no sentido de que seja determinado à Concessionária realizar as obras necessárias para o fornecimento de gás ao cliente e, ainda, que seja penalizada pelo descumprimento contratual (...).

Através do ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 060/11⁴, de 12/04/11, a Concessionária foi informada que o processo encontra-se neste gabinete para vista e oferecimento das considerações que forem julgadas cabíveis, dentro do prazo de 10 dias.

Através da correspondência DIJUR-E-839/11⁵, de 25/04/11, a Concessionária, solicita dilação de prazo e é atendida por meio do ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 068/11⁶, de 27/04/11.

Através da correspondência DIJUR-E-872/11⁷, de 05/05/11, a Concessionária, em resposta ao ofício acima, tece suas considerações:

⁴ Fl. 14

⁵ Fl. 20

⁶ Fl. 26



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 23 / 02 / 2011.
Proc. E- 12 / 020.098 / 2011
Fls: 45 p.

“(…)

O presente processo regulatório foi instaurado em razão da reclamação feita por consumidores, (...) ambos tratando de reclamações em relação ao não atendimento da CEG na instalação de gás.

Em razão das solicitações, a equipe da Concessionária realizou as avaliações necessárias nos endereços, concluindo que os mesmos não são viáveis economicamente, não atendendo ao conceito de rentabilidade, o que afeta o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

De acordo com os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

“O contrato administrativo, por parte da administração, destina-se ao atendimento das necessidades públicas, mas por parte do contratado objetiva um lucro, através da remuneração consubstanciada nas cláusulas econômicas e financeiras. Esse lucro há que ser assegurado nos termos iniciais do ajuste, durante a execução do contrato, em sua plenitude, mesmo que a administração se veja compelida a modificar o projeto, ou o modo e forma de prestação contratual, para melhor adequação às exigências do serviço público”.

Deste modo, o atendimento pela Concessionária aos consumidores onde os estudos de viabilidade econômica não são considerados favoráveis, gera ônus para o sistema de distribuição de gás canalizado, afetando o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, pois não há rentabilidade.”

Em 10/05/11, o processo é encaminhado à Procuradoria desta AGENERSA para análise e pronunciamento quanto ao inteiro teor dos autos. Às fls. 31/32 a Procuradoria oferece seu parecer, como segue:

“(…)

A CAENE, (...) pronunciou-se às fls. 13/14, mencionando a Cláusula Quarta - Obrigações da Concessionária e, ao final, afirma que seja determinado à Concessionária que realize as obras necessárias para o fornecimento de gás ao cliente e ainda, que seja penalizada pelo descumprimento contratual apontado, sofrendo as sanções estabelecidas.

Na Cláusula Quarta, parágrafo primeiro, item 1 estabelece que....“fica desde já ajustado que, caso se faça necessária a participação direta do consumidor no investimento necessário para atender ao próprio pedido de fornecimento, tal participação ficará limitada a 90% (noventa por cento) do total do investimento, visando sempre atingir as condições de rentabilidade acima referidas.”

⁷ Fl. 28/29



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIROSECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 23 / 02 / 2011.

Proc. E- 12 / 020 . 098 / 2011 .

Fls: 46 R.

Portanto, (...) a Concessionária CEG não se houve de acordo com o Contrato de Concessão, e por isso mesmo carece de aplicação das penalidades estatuídas na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, acrescentando que a Delegatária ainda fez as obras das instalações dos clientes, transparecendo que executaria as instalações de gás, como determinado no instrumento concessivo.

Após, argumentou erroneamente que não iria executar as obras alegando que não há rentabilidade, ferindo o Contrato de Concessão, pois os clientes podem participar com contribuição para atingir a rentabilidade.

Portanto, somos pela aplicação de penalidade à Concessionária, tendo em vista que a mesma infringiu o Contrato de Concessão e, ainda, que se determine que a Concessionária realize as obras necessárias para fornecimento de gás aos clientes."

À fl. 32-verso, se faz ouvir o Ilmo. Procurador Geral da AGENERSA, onde, em seu parecer, apresenta seu entendimento, como segue em parte:

"De acordo, ressaltando, também, concordância com o parecer da CAENE (fls. 13), pois a Concessionária poderia instar o consumidor a participar do investimento necessário para atender ao pedido de fornecimento, conforme prevê o Contrato de Concessão.

Além do que, a Concessionária iniciou uma obra para viabilizar a ligação de gás e depois não a concluiu, frustrando a boa fé dos clientes e causando incômodos aos mesmos, o que, por si só, já justifica a sanção administrativa, pela frustração da expectativa legítima dos consumidores (segurança jurídica).

Não há provas nos autos quanto à ausência de rentabilidade de tais instalações, **devendo a Concessionária demonstrar sua impossibilidade e não somente através de meras alagações**, conforme fls. 28/29. (grifos nossos).

Através do ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 093/11⁸, de 06/06/11 a Concessionária foi instada a oferecer razões finais, em conformidade com o disposto no §2º, do Art. 50, da Resolução AGENERSA nº. 02, de 23/06/09, que forem julgadas cabíveis, dentro do prazo de 05 dias.

Através da correspondência DIJUR-E-1232/11⁹, de 13/06/11, a Concessionária, em resposta ao ofício acima, se serve da presente para tecer suas considerações:

"(...)

⁸ Fl. 33

⁹ Fl. 40/41



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 23 / 02 / 2011.

Proc. E- 12 / 020.098 / 2011.

Fls: 47 R.

Por meio da DIJUR-E-872/11, de 05 de maio de 2011, a CEG esclareceu que os referidos clientes não eram viáveis economicamente, não atendendo ao conceito de rentabilidade, o que afeta o equilíbrio econômico financeiro do contrato.

Desde já a CEG reitera todos os argumentos apresentados nos autos do presente processo e ressalta, ainda, que não é o objetivo da Concessionária não fornecer gás aos clientes, visto que tal comportamento vai contra a essência do próprio serviço prestado, sendo ilógico assumir postura que não condiz com o escopo de aumento do número de clientes e contratações.

Em vista de todo o exposto, requer a este Egrégio Conselho que seja o presente processo arquivado, sem a aplicação de qualquer sanção a esta Concessionária."

É o relatório.

Sérgio Raposo
Sérgio Raposo
Conselheiro-Relator.



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 23 / 02 / 2011
Proc. E- 12 / 020 . 098 / 2011
Fls: 48 R.

Processo nº.: E-12/020.098/2011
Autuação: 23/02/2011
Concessionária: CEG
Assunto: Referente às ocorrências nº. 513.628 e 519.852
Relato: 28 de junho de 2011

VOTO

Trata-se de processo regulatório iniciado através da CI OUVID nº. 07/11, de 22/02/11, baseado nas ocorrências nº. 513.628 e 519.852, onde os clientes reclamam o não atendimento da CEG à solicitação de instalação de gás.

A Ouvidoria, em seu parecer, apresenta inicialmente o que foi respondido pela CEG sobre o assunto que trata esse regulatório: "(...) após estudo sobre o tema, não há viabilidade econômica para o imóvel no momento. Aproveitamos para esclarecer que a política comercial da companhia é de não cobrar contribuição dos clientes."

No entanto, segundo informações (...) da CAENE, quando o estudo feito pela CEG não atingir as condições de rentabilidade necessárias, a Concessionária deve apresentar ao cliente uma proposta de participação do consumidor para instalação do medidor em sua residência, em acordo com o item 1 do parágrafo 1º da cláusula 4ª do Contrato de Concessão."

A Ouvidoria ainda destaca que "(...) o cliente da ocorrência n 513.628 registrou a reclamação conosco em abril/10, quando informou que o problema vinha ocorrendo já há cerca de 3 anos, período em que foi visitado por várias equipes, que quebraram seu muro e os azulejos, de sua cozinha, chegando até mesmo a colocar a tubulação, mas não terminaram o serviço. Decorridos 10 meses do registro da ocorrência, no dia 15/02/11, a CEG enviou a resposta acima citada."

A seguir, um breve resumo da troca de informações entre a Ouvidoria da AGENERSA e a Ouvidoria da Concessionária:

Ocorrência nº. 513.628. Cliente: Sr. Oracy Pontes Miguel:

O cliente informa que "(...) a concessionária CEG não instalou o gás em sua residência. informa que o processo acontece há mais ou menos três anos. Várias equipes visitaram, quebraram o muro e azulejos de sua cozinha, colocaram a tubulação e não terminaram o serviço. O cliente ligou várias vezes para a CEG e



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 23 / 02 / 2011.

Proc. E- 12 / 020.098 / 2011

Fls. 49 e

realizou agendamento, mas não houve comparecimento. Informa que falta realizar serviço de tubulação na rua. Também informa que a Concessionária ofereceu serviço aos moradores do condomínio Pindorama, que contém cerca de 200 casas, e que algumas casas possuem fornecimento normal de gás. Solicita providências cabíveis o mais rápido possível."

Ocorrência nº. 519.852. Cliente: Sr^a. Simone Farias Fernandes:

O cliente reclama da Concessionária "(...), pois solicitou instalação de gás (...) no primeiro contato foi informado um prazo de cinco dias úteis, sendo que não houve contato nenhum com a cliente. Ressalta ainda que ao entrar em contato com a Concessionária finalizando o prazo dado, foi informada que um técnico compareceu ao local, mas não havia ninguém. O cliente informa que não houve contato prévio e ainda não residia no local. E quando entra em contato não informam mais prazo. cliente informa que se encontra residindo no local, sem fornecimento de gás, fato que causa grandes transtornos."

Solicitada, a CAENE apresenta seu parecer, como segue:

"O contrato de Concessão na CLÁUSULA QUARTA - OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA explicita que:

"(...)

§1º. Obriga-se, ainda, a CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste instrumento, a:

1. atender novos pedidos de fornecimento a consumidores, desde que satisfeitas as condições de rentabilidade de acordo com as taxas previstas no §9º, da Cláusula Sétima abaixo, de modo a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, podendo a Concessionária deixar de atender aos novos pedidos de fornecimento nas hipóteses de insuficiência de matéria prima ou ameaça à segurança, e naquelas em que seja obrigada a realizar investimentos, por ela não previstos, no sistema de distribuição; **fica desde Já ajustado que, caso se faça necessária a participação direta do consumidor no investimento necessário para atender ao próprio pedido de fornecimento, tal participação ficará limitada a 90% (noventa por cento) do total do investimento, visando sempre atingir as condições de rentabilidade acima referidas;"**

A Concessionária ainda fez as obras das instalações prediais dos clientes, gerando custos e incômodo (...), sem falar que o fato determina que a CEG iria instalar o gás no clientes, não sendo possível, depois afirmar que não ligaria o cliente por questões de o projeto não atende a rentabilidade estabelecida no contrato, se levar em conta que o cliente poderia participar com contribuição para atingir a rentabilidade conforme na cláusula acima mencionada.



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 23 / 02 / 2011.

AGENERSA Proc. E-12 / 020.098 / 2011

Fls. 50 R.

Nosso parecer é no sentido de que seja determinado à Concessionária realizar as obras necessárias para o fornecimento de gás ao cliente e, ainda, que seja penalizada pelo descumprimento contratual (...).

Solicitada a se manifestar sobre os assuntos em tela, a Concessionária tece suas considerações, como segue, em parte:

"(...)

O presente processo regulatório foi instaurado em razão da reclamação feita por consumidores, (...) ambos tratando de reclamações em relação ao não atendimento da CEG na instalação de gás.

Em razão das solicitações, a equipe da Concessionária realizou as avaliações necessárias nos endereços, concluindo que os mesmos não são viáveis economicamente, não atendendo ao conceito de rentabilidade, o que afeta o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

(...) Deste modo, o atendimento pela Concessionária aos consumidores onde os estudos de viabilidade econômica não são considerados favoráveis, gera ônus para o sistema de distribuição de gás canalizado, afetando o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão (...).

Solicitada, a Procuradoria oferece parecer, como segue, em parte:

"(...)

A CAENE, (...) pronunciou-se, mencionando a Cláusula Quarta - Obrigações da Concessionária e, ao final, afirma que seja determinado à Concessionária que realize as obras necessárias para o fornecimento de gás ao cliente e ainda, que seja penalizada pelo descumprimento contratual apontado, sofrendo as sanções estabelecidas.

Na Cláusula Quarta, parágrafo primeiro, item 1 estabelece que...."fica desde já ajustado que, caso se faça necessária a participação direta do consumidor no investimento necessário para atender ao próprio pedido de fornecimento, tal participação ficará limitada a 90% (noventa por cento) do total do investimento, visando sempre atingir as condições de rentabilidade acima referidas."

Portanto, (...) a Concessionária CEG não se houve de acordo com o Contrato de Concessão, e por isso mesmo carece de aplicação das penalidades estatuídas na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, acrescentando que a Delegatária ainda fez as obras das instalações dos clientes, transparecendo que executaria as instalações de gás, como determinado no instrumento concessivo.



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIROSECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 23 / 02 / 2011

Proc. E-12 / 020 . 098 / 2011

Fls. 51 R.

Após, argumentou erroneamente que não iria executar as obras alegando que não há rentabilidade, ferindo o Contrato de Concessão, pois os clientes podem participar com contribuição para atingir a rentabilidade.

Portanto, somos pela aplicação de penalidade à Concessionária, tendo em vista que a mesma infringiu o Contrato de Concessão e, ainda, que se determine que a Concessionária realize as obras necessárias para fornecimento de gás aos clientes."

Em suas razões finais, a Concessionária declarou que, em parte:

"(...) A CEG esclareceu que os referidos clientes não eram viáveis economicamente, não atendendo ao conceito de rentabilidade, o que afeta o equilíbrio econômico financeiro do contrato.

Desde já a CEG reitera todos os argumentos apresentados nos autos do presente processo e ressalta, ainda, que não é o objetivo da Concessionária não fornecer gás aos clientes, visto que tal comportamento vai contra a essência do próprio serviço prestado, sendo ilógico assumir postura que não condiz com o escopo de aumento do número de clientes e contratações.

Em vista de todo o exposto, requer a este Egrégio Conselho que seja o presente processo arquivado, sem a aplicação de qualquer sanção a esta Concessionária."

Em resumo, temos a seguinte situação: o Contrato de Concessão previu acertadamente que poderiam ocorrer situações em que a instalação de ramais de fornecimento fosse onerosa para a Concessionária, a qual não é empresa benemerente e trabalha para obter resultado em suas atividades. Para tal situação, o Contrato oferece a opção de a Concessionária solicitar que o futuro cliente interessado arque com até 90% dos custos de seu próprio atendimento, dependendo do caso. Claro está que esta situação prevista pelo Contrato de Concessão derruba inexoravelmente o argumento de falta de rentabilidade com conseqüente prejuízo ao equilíbrio econômico financeiro do contrato. Assim, caberia, e ainda cabe, à Concessionária propor aos clientes interessados a parceria prevista contratualmente. No caso do futuro cliente recusar a proposta, parece-me legítimo que a Concessionária não o atenda, porém, o Contrato não deu a Concessionária o direito de recusar a solicitação de futuros usuários "in limine". Nos casos em tela a Concessionária não ofereceu a solução de parceria aos futuros clientes.

Portanto, acompanho os pareceres da Procuradoria e da CAENE da AGENERSA para considerar que a Concessionária descumpriu o Contrato de Concessão e proponho ao Conselho Diretor:

1. Aplicar penalidade de advertência à Concessionária pelo descumprimento do Contrato de Concessão, como explicitado no processo;



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2. Baixar o processo em diligência, para conceder à Concessionária, prazo de até noventa dias corridos, a partir da data de publicação da deliberação, para que normalize o fornecimento de gás aos futuros consumidores em questão.
3. Determinar à SECEX e à OUVIDORIA da AGENERSA para que dêem conhecimento da decisão desse Conselho aos futuros usuários em questão.

Assim Voto

Sérgio Raposo
Sérgio Raposo
Conselheiro-Relator.

*em informe
porque não é
fg*

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 23 / 02 / 2011.

Proc. E-12 / 020.098 / 2011.

Fls: 53 R.

Processo n.º.:
Data de autuação:
Concessionária:
Assunto:
Sessão Regulatória:

E-12/020.098/2011.
23 de fevereiro de 2011.
CEG.
Referente às ocorrências n.º. 513628 e 519852.
28 de julho de 2011.

Voto de Vista

Na Sessão Regulatória de 28 de junho de 2011 requeri vista dos presentes autos, na forma que dispõe o art. 73 do Regimento Interno desta AGENERSA.

Trata-se de processo instaurado em decorrência da CI OUVID N.º. 07/2011, através da qual a Ouvidoria desta Autarquia traz à evidência as ocorrências atuadas sob os números 513.628 e 519.852, ambas referentes às reclamações de usuários por negativa de “instalação de gás”, valendo ressaltar que em um dos imóveis citados, a Concessionária CEG iniciou as obras necessárias à pretendida distribuição.

Sobre os relatos, a CEG ratifica sua recusa, alegando “ausência de viabilidade econômica”, já que a realização de tais obras não atenderia “(...) ao conceito de rentabilidade, o que afeta o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.”.

Respaldado nas manifestações da CAENE e da Procuradoria, o i. Conselheiro-Relator prolatou o voto de fls. 48/52, através do qual sugeriu a aplicação de penalidade de advertência à Concessionária, sob o fundamento de violação ao Contrato de Concessão, em especial da sua Cláusula Quarta, §1º, item 1, já que “(...) o Contrato não deu a Concessionária o direito de recusar a solicitação de futuros usuários ‘in limine’”, notadamente porque “(...) oferece a opção de a Concessionária solicitar que o futuro cliente interessado arque com até 90% dos custos de seu próprio atendimento, dependendo do caso.”.

De fato, a solução do presente caso repousa no §1º, item I, da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão, que dispõe sobre as “OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA”, preceituando que, para casos como os dos autos, nos quais a Delegatária não vislumbre “viabilidade econômica” para o pedido de fornecimento, deverá ofertar ao pretense usuário a possibilidade de arcar com até 90% (noventa por cento) do custo da obra. u

Rúbrica: f

As recusas ora noticiadas não se justificam nem mesmo sob a alegação de que "(...) a política comercial da companhia é de não cobrar contribuição dos clientes", já que o dispositivo contratual não faculta à Concessionária negar o abastecimento pretendido, quando a participação do cliente for suficiente para alcançar a rentabilidade necessária à viabilização das obras.

Ou seja, a adoção de tal "política comercial" não pode ser argumento para que a Concessionária deixe de observar dispositivo expresso do Contrato de Concessão, não sendo razoável admitir que um usuário seja preterido no abastecimento de gás natural, sob a discutível alegação de "inviabilidade econômica", especialmente quando a ele é dado o direito de participar com parte do investimento necessário para tanto, o que, segundo se observa nos autos, não foi oferecido.

Diante disso, alinho-me ao entendimento do i. Conselheiro-Relator no que tange à violação ao Contrato de Concessão, de sorte que passo a abordar a sugestão de aplicação de penalidade de advertência à Concessionária.

Isto porque, do r. voto proferido pelo i. Relator, constata-se que a sugestão de aplicação de penalidade de advertência tomou como base, tão-somente, o fato da Concessionária não oferecer "(...) solução de parceria aos futuros clientes.", quando as reclamações objetos do presente processo oferecem circunstâncias outras que deverão igualmente ser consideradas quando da aplicação de penalidade por esta AGENERSA.

Assim, para melhor me certificar das razões de defesa suscitadas, solicitei à CAENE vistoria nos imóveis citados, valendo frisar que aquele mencionado na ocorrência n.º. 513.628 se localiza "em um conjunto de ruas fechadas por portão e grades, formando um condomínio" parcialmente abastecido de gás natural pela própria CEG, enfraquecendo, pois, sua tese não comprovada de inviabilidade econômica.

De acordo com o relato da Ouvidoria desta AGENERSA¹, corroborado pela vistoria realizada pela CAENE², em que pese a inviabilidade alegada, a

u

¹ Fls. 03 - Histórico do atendimento.

² Fls. 54/71 - "Empresa a serviço da CEG executou obra de adaptação na residência do Sr. Oracy, para o fornecimento de gás natural: • Uma caixa para abrigar o medidor de fluxo de gás foi inserida no muro divisório frontal;

Rúbrica: ✍

Concessionária iniciou as obras necessárias ao abastecimento de gás no imóvel localizado à Rua Edgard Werneck, sem, no entanto, concluir o serviço. *In verbis*:

“(...) várias equipes visitaram, quebraram muro e azulejos de sua cozinha, colocaram a tubulação e não terminaram o serviço.”

Como não poderia deixar de ser, o fato mereceu especial atenção da Procuradoria desta Autarquia que, no despacho de fls. 32v, destacou: “(...) a concessionária iniciou uma obra para viabilizar a ligação de gás e depois não a concluiu, frustrando a boa-fé dos clientes e causando incômodos aos mesmos, o que, por si só, já justifica a sanção administrativa, pela frustração das expectativas legítimas dos consumidores (segurança jurídica).”.

A toda evidência, a conduta adotada pela Concessionária fere o disposto na Cláusula Quarta³ do Contrato de Concessão, bem assim a inteligência do inciso X, do art.6^o⁴ do Código de Defesa do Consumidor, já que passou à margem da obrigação de prestação de serviço adequado.

Portanto, considerando a falha da Concessionária no que tange à usurpação do direito do usuário de participar com o investimento necessário para viabilizar o abastecimento de gás pretendido, somado à prestação de serviço inadequado, ora consubstanciado na não conclusão das obras realizadas no imóvel situado à Rua Edgard Werneck, entendo proporcional ao caso em análise a aplicação de penalidade de multa à Concessionária.

Por oportuno, tendo em vista que, quando da realização da vistoria, a CAENE verificou que persiste nos reclamantes o interesse em ter seus imóveis abastecidos por gás natural e que ambos desconheciam a possibilidade de participação

u

* Uma tubulação foi instalada no imóvel, presa externamente as paredes de alvenaria, conectando a caixa do medidor ao interior da cozinha. Ela passa pelo acesso ao imóvel e pela garagem.”

³ CLÁUSULA QUARTA – OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

A CONCESSIONÁRIA obriga-se a prestar serviço adequado, visando sempre expandi-lo, acompanhando o desenvolvimento tecnológico mundial, mantendo-se permanentemente atualizada e obrigando-se, ainda, a utilizar equipamentos, instalações e métodos operativos que garantam os melhores níveis de segurança, qualidade, continuidade e confiabilidade do serviço, bem como mantendo recursos humanos adequadamente habilitados.”

⁴ Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

direta do consumidor no investimento necessário para atender a sua própria solicitação, impõe-se determinar a Delegatária que se comunique com os mesmos, procedendo de acordo com o pactuado no Contrato de Concessão.

Diante do exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,01% (um centésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 17, inciso I⁵ da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º. 001, de 04/09/2007, devido aos fatos narrados no presente processo.

- Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET e a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º. 001/2007.

- Determinar à CEG que, em 24 (vinte e quatro) horas, comunique-se com os Reclamantes, ^{h.}Oracy Pontes Miguel e ^{h.}Simone Farias Fernandes, remetendo-lhes, se for o caso, o estudo de viabilidade econômica para fornecimento de gás natural aos seus imóveis e oferecendo-lhes a possibilidade de participarem do investimento necessário, ^{observados os limites contratuais,} visando atingir as condições de rentabilidade garantidas pelo Contrato de Concessão e de tudo encaminhando cópia a esta AGENERSA, ^{em 24 (vinte e quatro) horas} a partir da efetivação de cada providência.

É o Voto.



Darcilia Leite

Conselheira-Revisora

⁵ Art. 17. Sem prejuízo do disposto em lei e nos Contratos de Concessão, as Concessionárias estarão sujeitas à penalidade de ADVERTÊNCIA ou MULTA do GRUPO II sempre que, sem justo motivo:

I. deixarem de atender pedidos de fornecimento a consumidores, desde que satisfeitas as condições de rentabilidade, de acordo com as taxas previstas no §9º da Cláusula Sétima dos Contratos de Concessão, de modo a garantir o equilíbrio econômico-financeiro dos Contratos, podendo as Concessionárias deixar de atender aos novos pedidos de fornecimento nas hipóteses de insuficiência de matéria-prima ou ameaça à segurança e naquelas em que sejam obrigadas a realizar investimentos por elas não previstos, no sistema de distribuição; ficando ajustado que, caso faça necessária a participação direta do consumidor no investimento necessário para atender ao próprio pedido de fornecimento, tal participação ficará limitada a 90% (noventa por cento) do total do investimento, visando sempre a atingir as condições de rentabilidade acima referidas;

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 813



DE 28 DE JULHO DE 2011.

**CONCESSIONÁRIA CEG – REFERENTE ÀS
OCORRÊNCIAS Nº. 513628 E 519852.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e
regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.098/2011, por
maioria,

DELIBERA:

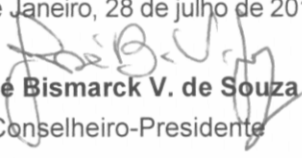
Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,01% (um centésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 17, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, devido aos fatos narrados no presente processo.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET e a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

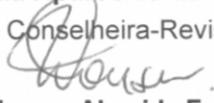
Art. 3º - Determinar à CEG que, em 24 (vinte e quatro) horas, comunique-se com os Reclamantes, Sr. Oracy Pontes Miguel e Sra. Simone Farias Fernandes, remetendo-lhes, se for o caso, o estudo de viabilidade econômica para fornecimento de gás natural aos seus imóveis e oferecendo-lhes a possibilidade de participarem do investimento necessário, observados os limites contratuais, visando atingir as condições de rentabilidade garantidas pelo Contrato de Concessão e de tudo encaminhando cópia a esta AGENERSA, em 24 (vinte e quatro) horas a partir da efetivação de cada providência.

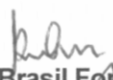
Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2011.


José Bismarck V. de Souza
Conselheiro-Presidente


Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira-Revisora


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro


Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro-Relator
(Voto Vencido)

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.098/2011

Data 23/02/2011 Fls.: 58

Rúbrica: f